PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 146/2025

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SELO 'AMIGO DO IDOSO DESTINADO ÀS ENTIDADES QUE ATENDEM IDOSOS NAS MODALIDADES ASILAR E NÃO ASILAR, E AS EMPRESAS PARCEIRAS COM AÇÕES EM BENEFÍCIO DA PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC.

Art. 1º Fica instituído o Selo Amigo do Idoso nos serviços de atendimento a idosos no Município de Itajaí, em conformidade com a Lei Federal nº 8842/1994.

Art. 2º O Selo Amigo do Idoso destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos nas modalidades casas de repouso, asilos, centros de convivência, casas lares, oficinas abrigadas, ONGs, empresas e congêneres que oferecem serviços e/ou produtos aos idosos, bem como, reconhecer as entidades e empresas que contribuem para a implementação de políticas públicas para a pessoa idosa.

Art. 3º Farão jus ao Selo Amigo do Idoso as entidades e empresas que primarem no atendimento aos idosos, garantindo-lhes condições de segurança, higiene e saúde, além do desenvolvimento de atividades físicas, laboratoriais, recreativas, culturais, associativas e demais ações em benefício da pessoa idosa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir, no âmbito do Município de Itajaí/SC, o selo "Amigo do Idoso", destinado a reconhecer e valorizar entidades e empresas que se destacam na prestação de serviços à população idosa.

A proposta ora apresentada fundamenta-se na necessidade premente de promover a valorização da pessoa idosa, cuja presença na sociedade tem se ampliado significativamente em virtude do envelhecimento populacional que atinge nosso país. Diante deste cenário, impõe-se ao Poder Público o dever de fomentar políticas que assegurem o pleno exercício dos direitos sociais dessa importante parcela da população, promovendo dignidade, bem-estar e qualidade de vida.

A criação do selo "Amigo do Idoso" tem como objetivo reconhecer, por meio de certificação oficial, as instituições que, de forma exemplar, atendem aos critérios legais e de qualidade no serviço prestado às pessoas idosas. Poderão ser contempladas casas de repouso, asilos, centros de convivência, casas-lares, oficinas abrigadas, organizações não governamentais, bem como empresas que atuam no fornecimento de produtos e serviços voltados a esse público.

Tal reconhecimento representará não apenas uma distinção institucional, mas também um estímulo à melhoria contínua do atendimento e ao respeito à legislação vigente, em especial ao Estatuto do Idoso, à Constituição Federal e às normas sanitárias e assistenciais pertinentes.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Ressalte-se que a matéria não invade esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, inexistindo, portanto, qualquer vício de origem.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911, no qual o Supremo Tribunal Federal firmou a Tese 917, com repercussão geral reconhecida, nos seguintes termos:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Outrossim, cabe mencionar o recente posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao julgar a constitucionalidade de lei municipal de conteúdo análogo — a Lei nº 13.694/2015, do município de Ribeirão Preto/SP —, concluiu pela ausência de vício de iniciativa, considerando que se trata de matéria de interesse público e de competência legislativa do Parlamento Municipal. O acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2253854-95.2017.8.26.0000 assim consignou:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Implantação do selo 'amigo do idoso'** destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. **Inexistente vício de iniciativa legislativa**. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral**. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.

Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253854-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018). (**Grifo nosso**).

Destaco aqui o voto seguido pelo Relator, o Des. Antônio Celso Aguilar Cortez:

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.

Assim sendo, resta evidente a constitucionalidade e a relevância social da presente proposição, que não apenas valoriza as boas práticas no atendimento à população idosa, como também reafirma o compromisso deste Parlamento com a construção de uma cidade mais justa, inclusiva e solidária.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária, que representa um avanço nas políticas públicas voltadas à proteção e valorização da pessoa idosa em nosso Município.

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE JULHO DE 2025

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)
VEREADOR - União Brasil